



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001699/2004-37
Recurso nº 200.000
Resolução nº **3402-000.199 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
Recorrida DRJ SALVADOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan e as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Ângela Sartori (Suplente).

RELATÓRIO E VOTO

A sociedade empresária acima referida teve lavrado contra si auto de infração para exigência da contribuição PIS referente aos meses de fevereiro de 1999 até novembro de 2002, tendo como base legal a Lei 9.718.

Em Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/23) relataram as autoridades fiscais autoras do procedimento as irregularidades detectadas, que consistiram, basicamente, na não inclusão ou inclusão incompleta, na base de cálculo da contribuição, de receitas determinadas pela Lei 9.718/98, art. 3º, § 1º. Além disso, teria a empresa deduzido perdas não admitidas.

No mesmo termo, esclarecem que a empresa vinha contestando judicialmente a constitucionalidade do dispositivo legal (MS 1999.33.00.003419-5), mas, até o término da fiscalização, não dispunha de decisão favorável. Esta veio a ocorrer em sede de recurso extraordinário ao STF, julgado em 2007, cuja cópia, acompanhada de certidão de trânsito em julgado, foi juntada pela recorrente.

Nesses termos, a autuação, aparentemente, se sustentava na constitucionalidade do referido parágrafo, até então reconhecida pelo Poder Judiciário, e deveria ser afastada dada a decisão final obtida pela empresa na ação própria.

Ocorre que do exame das planilhas elaboradas pelas autoras do procedimento (fls. 24 e seguintes) constata-se que foram, de fato, exigidas diferenças entre o montante declarado pela empresa em suas DCTF (não juntadas nos autos) e o que seria devido segundo o comando legal apontado. E os valores declarados pela empresa não são, também aparentemente, exatamente aqueles correspondentes ao faturamento em sentido estrito. Há, ou parece haver, meses em que o valor declarado é maior e outros em que é menor.

Vejo necessário, pois, o retorno dos autos à instância preparadora para que, em diligência junto ao contribuinte, esclareça se remanesce algum valor a ser objeto de lançamento de ofício calculando-se a contribuição apenas sobre as receitas da venda de bens e de prestação de serviços conforme determinado na decisão transitada em julgado. Havendo-o, que seja cientificada a empresa para sobre ele se pronunciar no prazo de trinta dias.

É nesse sentido o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS